



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMANDA DIAS LIMA

**VITIMIZAÇÃO POLICIAL X DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO  
POSICIONAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AOS CRIMES  
SOFRIDOS POR MEMBROS DA POLICIA MILITAR**

Juazeiro do Norte  
2020

AMANDA DIAS LIMA

**VITIMIZAÇÃO POLICIAL X DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO  
POSICIONAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AOS CRIMES  
SOFRIDOS POR MEMBROS DA POLICIA MILITAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Coordenação do Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Dr. Leão  
Sampaio, como requisito para a obtenção do  
grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte  
2020

AMANDA DIAS LIMA

**VITIMIZAÇÃO POLICIAL X DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO  
POSICIONAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AOS CRIMES  
SOFRIDOS POR MEMBROS DA POLICIA MILITAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

FRANCYSCO PABLO FEITOSA GONÇALVES  
Orientador(a)

---

JOSÉ BOAVENTURA FILHO  
Avaliador(a)

---

JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA  
Avaliador(a)

# VITIMIZAÇÃO POLICIAL X DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE HOMICÍDIO SOFRIDOS POR MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR

Amanda Dias Lima<sup>1</sup>  
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves<sup>2</sup>

## RESUMO

A busca por entender o que ocasiona a violência tem sido uma preocupação na humanidade a fim de elaborar medidas que consigam enfrentar, prevenir e atenuar seus efeitos no convívio social. De forma específica esse trabalho é voltado para a violência sofrida pelos policiais, membros que fazem a segurança pública e são alvos constantes dessa violência desenfreada. O trabalho tem enfoque nos direitos humanos e sua relação com a vitimização policial. Diante do exposto, a problemática trazida é: existe algum amparo por meio das instituições de Direitos Humanos aos agentes de segurança pública? Para cumprir o que se propõe a pesquisa tem como objetivo geral compreender a vitimização policial e para concluir esse entendimento faz-se uma análise dos direitos humanos, e da sua aplicação e violações sofridas pelos policiais. Sendo assim, a metodologia aplicada tem caráter exploratório, qualitativo e descritivo, auxiliada através de pesquisas bibliográficas, utilizando apoio de revistas e artigos científicos concernentes ao tema.

**Palavras-chave:** Polícia. Vitimização. Direitos Humanos. Justiça.

## ABSTRACT

The search to understand what causes violence has been a concern for humanity in order to develop measures that allow to face, prevent and mitigate its effects on social life. Specifically, this work is focused on the violence suffered by police officers, members who provide public safety and are constant targets of this rampant violence. The work focuses on human rights and their relationship with police victimization. In view of the above, the problem raised is: is there any support through human rights institutions for public security agents? In order to fulfill what the research proposes, its general objective is to understand police victimization and to conclude this understanding, an analysis of human rights and their application and violations suffered by police officers is carried out. Thus, the applied methodology has an exploratory, qualitative and descriptive character, aided through bibliographic research, using support from journals and scientific articles on the subject.

**Keywords:** Police. Victimization. Human rights. Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Unileão - Centro Universitário Leão Sampaio - amaandadiaz@gmail.com

<sup>2</sup> Unileão - Centro Universitário Leão Sampaio - pablogoncalves@leaosampaio.edu.br

Os Direitos Humanos constituem tema de suma importância na sociedade brasileira atual, uma vez que diante de sua positivação na Carta Magna de 1988 como princípios do Estado Brasileiro, prevendo a dignidade da pessoa humana como uma garantia fundamental corroborou para que algumas ações fossem implementadas, para que o respectivo princípio viesse a ser consolidado.

Por sua vez, o Art. 144, da Constituição Federal, estabelece que a segurança pública é um dever do estado, bem como direito e responsabilidade de todos, para a preservação das pessoas, da ordem pública e do patrimônio através dos órgãos que a compõem, ou seja, nas pessoas das Polícia Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, civis e militares.

É incontestável que o exercício da profissão como policial, diante de uma sociedade marginalizada, representa uma função de alto risco, quer seja trabalhando, ou de folga, com isso é imprescindível que esses policiais estejam amparados por meios que dão proteção e garantia ao delinquente, quando este é vítima de alguma intercorrência contra policiais.

Em muitos casos a presença da polícia se faz de grande importância para que o Estado cumpra o *jus puniendi* tornando sua função bastante relevante, pois muitas vezes diante da ocorrência de algum crime é o primeiro órgão estatal a comparecer no local e ter contato com a situação. Observa-se que estes agentes da segurança pública estão expostos ao perigo diariamente ficando exibidos a vários tipos de violência, principalmente no enfrentamento da criminalidade.

No entanto, apesar de a Lei Maior prever tais direitos e garantias aos indivíduos, fica nítida a sua ineficácia quando o agente de segurança pública é a vítima no exercício de sua função, ou em decorrência dessa situação na qual muitos morrem por conta de ações de delinquentes, que muitas vezes possuem poder de fogo superior à dos policiais.

Diante disso, ocorre uma estigmatização de tais profissionais pela imprensa, sociedade, escolas e universidades, criando a ideia de que corporifica uma entidade racista, fascista e discriminatória, corroborando para uma visão preconceituosa da mesma, o que acaba por repercutir na falta de amparo pelas instituições democráticas, sofrendo a culpa pelo caos em que a sociedade brasileira se encontra.

A Carta Magna, no seu inteiro teor, não demonstrou tratamento diferenciado para que um determinado indivíduo pudesse receber amparo das instituições

democráticas em detrimento de outros. Diante disso, surgem algumas controvérsias acerca do tema, mas a problemática que impulsiona esse trabalho é: existe algum amparo por meio das instituições de Direitos Humanos aos agentes de segurança pública?

O objetivo geral desse trabalho busca compreender a vitimização policial. Como objetivos específicos, busca-se discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e averiguar a relação policial com os direitos humanos.

A metodologia deste estudo possui caráter exploratório, qualitativo e descritivo, conta com o auxílio da técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando apoio de revistas e artigos científicos concernentes ao tema.

## **2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio da dignidade da pessoa humana começou a ser debatido com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual, após a segunda guerra mundial, foi proferida pelas Nações Unidas, no ano de 1948. É de clareza solar que em todos os dispositivos da referida declaração está exaltado o valor da pessoa humana, notadamente em seu artigo inaugural ao dizer que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Na carta política, o princípio da dignidade da pessoa humana também está disposto logo em seu artigo inaugural, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana deve ser norte para qualquer relação interpessoal, pois trata-se do baluarte para a vida em sociedade.

O citado princípio contém em seu cerne funções essenciais para o tratamento do ser humano, quais sejam: igualdade, liberdade, cidadania e justiça. Tais conceitos elevam o ser humano ao topo de qualquer sistema jurídico, sendo o fundamento e fim da sociedade, conforme nos ensina André Ramos Tavares (2011, p. 584):

Como se sabe, a opção constitucional brasileira, quanto à dignidade da pessoa humana, foi por considerá-la, expressamente, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consignando-a no inciso III do art. 1º. Parece que o objetivo principal da inserção do princípio em tela na Constituição foi fazer com que a pessoa seja, como bem anota Jorge Miranda,

“fundamento e fim da sociedade”, porque não pode sê-lo o Estado, que nas palavras de Ataliba Nogueira é “um meio e não um fim”, e um meio que deve ter como finalidade, dentre outras, a preservação da dignidade do Homem.

Assim, percebe-se que a principal função do Estado é preservar a dignidade da pessoa humana, como já dito, servindo de norte a preservação do ser humano.

Ainda seguindo a linha de raciocínio de TAVARES (2011, p. 590), nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana traz consigo dupla função, positiva e negativa. Negativa porque nega ao Estado tratar o ser humano como objeto, bem como protegendo-o de ofensas e humilhações. Positiva porque é dever do Estado garantir o desenvolvimento pleno da personalidade de cada indivíduo:

Pode-se dizer que a dignidade do Homem, enquanto princípio, tem uma dupla dimensão, tanto negativa quanto positiva. Pérez Luño, ancorado no magistério de Werner Maihofer, aponta o conteúdo dúplice do princípio da dignidade: A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.

Extrai-se do citado magistério que nem o Estado deve interferir no desenvolvimento da personalidade do ser humano, mas garantir e proteger tal desenvolvimento.

Vale lembrar que o princípio em testilha precede os demais princípios constitucionais, embora tenha sido positivado somente a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Não é demais afirmar que toda e qualquer norma constitucional referente aos direitos humanos tem em seu núcleo a dignidade humana como centro de gravidade. Assim leciona TAVARES (2011, p. 595) acerca do supracitado:

Conforme ideia anteriormente apresentada, “ao menos em princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa”. Ou seja, mesmo que não esteja expresso nos artigos da Constituição Federal brasileira o termo “dignidade da pessoa humana”, sua ideia poderá ser compreendida como presente. Assim, e como ocorrência, em um segundo nível, de uma parcialidade do princípio da consubstancialidade, tem-se que, mesmo quando ocorrente a dignidade do Homem no significado de determinado direito fundamental, essa presença poderá ser mínima, atendendo-se à não absolutização desta (parcialidade).

Como se vê, o princípio da dignidade da pessoa humana está presente, sendo suporte para as normas constitucionais, tendo em vista que a função do Estado é garantir o desenvolvimento humano.

Também se extrai do magistério de Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, p. 88) o entendimento que a dignidade da pessoa humana é a base dos demais direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. (...) A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas do indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Observa-se que além do dever estatal em tratar o ser humano com dignidade, também impõe a outros indivíduos que o façam, ou seja, a dignidade da pessoa humana, conforme mencionado mais acima, é princípio basilar das relações interpessoais e do Estado para com o seu povo.

### **3 COMPREENSÃO DA VITIMIZAÇÃO POLICIAL**

Antes de adentrar de forma direta no entendimento sobre vitimização policial, faz-se necessário uma sucinta e objetiva explanação sobre a posição da polícia no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme o art. 144 da Constituição Federal de 1988 está previsto a função da polícia no Brasil:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida por, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (BRASIL, 1998)

O propósito dos órgãos voltados à segurança pública é resguardar a ordem pública, protegendo a sociedade, o patrimônio público, estadual e particular, realizando assim uma busca por infrações, diminuição da violência e crimes.

A polícia tem papel fundamental para a sociedade, zelando pela proteção do cidadão, impedindo os ilícitos penais e as infrações administrativas, colaborando com todos que fazem parte da comunidade, diminuindo as hostilidades e buscando sempre trazer a segurança e harmonia para os cidadãos que anseiam por um espaço pacífico.

No Brasil os primeiros estudos sobre vitimização foram efetuados em 1988, por meio do IBGE, que decidiu inserir na PNAD5 de determinado ano informações sobre vitimização da sociedade a partir das regiões metropolitanas das capitais. Entretanto, nos dias de hoje há um direcionamento das políticas de Segurança Pública para determinado particular de crime que vitima inúmeras pessoas: os homicídios.

Desta forma, inúmeras pesquisas têm cooperado para demonstrar o crescimento gradativo das taxas de homicídio no país (como também de acidentes de trânsito e suicídios), o que demonstra um tipo de violência particular que tem vitimado, especialmente por uso de armas de fogo, os homens e, de modo característico, uma faixa da juventude brasileira centrada entre os 15 e 24 anos, na maioria das vezes de cor negra ou parda, semialfabetizada e carente (TAVARES DOS SANTOS, 2007; ZALUAR, 1998).

Outro fator a fazer referência seria a vitimização de cidadãos por homicídios em consequência da letalidade policial militar. Desde o início da democracia a violência policial militar virou objeto de exame (BELLI, 2004; COSTA, 2004; MESQUITA NETO, 1999) justamente por mostrar a alteração do foco do revolucionário comunista da época ditatorial para o criminoso comum. Sendo este

compreendido como habitante das periferias urbanas, além de ter envolvimento com o tráfico de drogas, tornando-o reconhecido por ser parte da chamada “classe perigosa”. De toda forma, embora a violência policial contra a coletividade seja um fato, só recentemente a vitimização policial tornou-se objeto de investigação.

Assim sendo, examinar a vitimização policial torna-se uma tarefa múltipla, devido à cadeia de variáveis mencionadas no fenômeno que demonstram diversos tipos de vitimização possíveis de ser identificados em consequência da identidade e da função social assumida pelos policiais.

Diante de tantas variáveis que cooperam para a vitimização policial, o posicionamento que se ostenta na hierarquia institucional alarga os riscos de vitimização, situação que deixa as Praças<sup>3</sup> como a equipe mais exposta aos processos vitimatórios.

Num estudo realizado a respeito da vitimização policial em São Paulo no curso dos anos de 2013 e 2014, Fernandes (2016) alude que maior parte dos policiais vítimas de homicídios violentos estando de descanso ou no trabalho de rádio patrulhamento são cabos, soldados e terceiros sargentos, na sua totalidade homens, com idade dos 41 aos 50 anos, chegando até vinte anos de ofício. De acordo com o autor, o que está em questão é o fato de que:

Acredita-se que tal configuração não se deva somente ao maior contingente das posições mais subordinadas, mas também aos maiores riscos a que estão expostos. Se, durante o serviço, são aqueles que têm mais contato com as ocorrências, de folga, gravitam em locais e situações de maior vulnerabilidade, como as periferias e em atividades operacionais de segurança privada (FERNANDES, 2016, p. 201).

A vitimização policial pode ser avaliada tanto nas relações *intra corporis* até no desempenho direto do policial nas ruas, no decorrer do exercício de sua atividade profissional, englobando, ainda, sua vida social extra quartel.

No que se refere à primeira dimensão, ou melhor, nas circunstâncias *intra corporis*, tem-se a probabilidade de acontecimentos como o assédio moral e sexual, as humilhações consequentes das condições hierárquicas e de gênero,

---

<sup>3</sup> Segundo o modelo hierárquico das Polícias Militares em todo o Brasil, as prerrogativas funcionais são estabelecidas a partir de dois quadros distintos: o das Praças (soldados, cabos, terceiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-sargento e subtenente) e dos Oficiais (segundo-tenente, primeiro-tenente, capitão, major, tenente-coronel e coronel).

acossamentos e inúmeros eventos que atrapalham a socialização interinstitucional que proporciona a harmonia da organização (COSTA et. al., 2011).

No tocante à segunda situação, reconhecida como normativa, configura as práticas objetivas e subjetivas que relacionam condutas morais e estigmas culturais que atravessam a perspectiva peculiar dos aspectos sociais do indivíduo sobre si mesmo e sobre os outros (COSTA et. al., 2011, p. 7).

Numa pesquisa realizada por Durante & Oliveira Júnior (2013), diante da apreciação dos dados do estudo intitulado “O que Pensam os Profissionais de Segurança Pública no Brasil”, efetuada em 2009, através da Rede de Educação à Distância, instituída pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, identificaram quatro categorias de vitimização que cruzaram grupos e categorias de vitimização.

Dessa forma, ressaltou-se no grupo violência física as modalidades: baleado, agressão física, ameaças e assédio sexual. Quanto ao grupo de violência moral destacou-se: humilhações, discriminação geral, discriminação por ser policial e acusação injusta. Ainda teve mais dois grupos, o de acidente de trânsito, com as concernentes vítimas destes acidentes e o grupo falta de amparo legal, caracterizado pelos direitos desrespeitados.

Os documentos sobre a morbimortalidade dentre os trabalhadores da segurança pública no Brasil, quando têm, são fracionados e inacabados, efetuados por Institutos de Segurança ou Secretarias Estaduais de Segurança Pública (FERNANDES, 2015; ISP, 2015). Diante de tamanhas falhas para essas informações, é impossível reconhecer o quão esses traumas ocorrem de fato, os resultados na vida, na saúde física e psíquica.

Compreende-se então que a vitimização se materializa em traumas, lesões ou mortes ocorridos na defrontação com a criminalidade e na manutenção da ordem.

#### **4 A RELAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COM A POLÍCIA**

A polícia representa a atividade estatal mais próxima do cidadão. Em virtude dessa proximidade, atribuem-se às autoridades policiais que se revelem acolhedores aos progressos trazidos pelo ordenamento, que dirijam com sinceridade os seus atos.

Os dias de hoje atribuem que a investigação policial tenha como parâmetro o instrumento garantista, hábil para avaliar a relação processual, sem que cause detrimento à eficiência da persecução penal. Ademais, o Garantismo Penal significa o Direito Penal da Democracia, em consonância com à dignidade humana e os direitos fundamentais. Para tal, é necessário o romper preconceitos e ideias equivocadas (CABETTE, 2002, p.138).

Corresponde ao poder público, a conservação dos órgãos e instituições competentes pela proteção dos cidadãos e dos seus direitos. Neste sentido, o artigo 144 da Constituição Federal preconiza que o compromisso com a segurança pública não é excepcionalidade do Estado, encarregando a todos os cidadãos colaborarem neste aspecto. Entretanto, é evidente que o desempenho primordial é estatal, através dos órgãos constitucionalmente previstos.

Enquanto profissão, ser policial no Brasil é uma das tarefas mais heroicas, perante as problemáticas condições de trabalho, salários defasados, insuficiência em sua formação diante das difíceis dificuldades atribuídas diariamente. No entendimento de Morais Júnior (2005, p. 91 apud SCHABBACH, 2011, p.6), "as instituições policiais estão de certa forma desamparadas, operando como a única instituição do Estado que alcança a todas as classes da população, como na consideração de responsabilidade pelo aumento da violência".

Trazendo aspectos mais sombrios ao panorama do serviço policial nacional, em dados instituídos pela Ordem dos Policiais do Brasil, em 2017 faleceram 542 policiais de maneira violenta, em ofício ou em consequência da profissão, algarismo que ultrapassa as 324 mortes de 2016.

Neste sentido, quando um policial é morto por um bandido este criminoso veio a ferir o princípio da vida e merece apenas medida socioeducativa? Tal indagação é simples de ser respondida, cumpre ressaltar que o homicídio de policiais é um atentado não somente contra este, mas também, contra a sociedade e contra o Estado, pois é a personificação do mesmo na pessoa particular do policial. Quando se olha para um agente não se vê a pessoa dela, e sim o Estado o qual representa (FRANÇA E DUARTE, 2017).

Numa abordagem a respeito das violações aos Direitos Humanos e ao exercício policial, é corriqueiro que o ponto de vista seja sob o enfoque de fortuitos maus ocorridos e abusos ocasionados por policiais, o que necessita ser resolvido e punido nos domínios penal, civil e administrativo. Todavia, quase nada se

menciona do policial e demais agentes de segurança pública como a vítima que teve violado seus Direitos Humanos.

O homem, agente social, estrutura individual que opera nesta grande máquina que é a sociedade, e é operado por mecanismos de controle como o Direito Penal, por exemplo, deve ser central nas considerações e ações do Sistema Penal como um todo.

Adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito. [...] é o valor máximo, constitucionalmente falando, o valor absoluto. [...] barreira irremovível, pois zela pela dignidade da pessoa, que é o valor supremo absoluto cultivado pela Constituição Federal. (AWAD, 2006, p.113-114)

Superando todas as complexidades constantes no estudo do Direito Penal, este princípio traz a direção central para as ações relacionadas a esta matéria: o exercício do Direito tem por dever presar pelo bem-estar, segurança e garantia dos direitos da pessoa humana, indistintamente.

Dito isso, é oportuno destacar que ser policial não é uma atividade fácil, tendo em mente o difícil grau de atuação da mesma na sociedade brasileira, uma vez que o índice de mortes, crimes contra policiais, estando em serviço ou não tem crescido a cada ano, quando se comparado com outros países como Estados Unidos da América, no qual existem também gangues de altíssima periculosidade (FRANÇA E DUARTE, 2017).

Devido às informações trazidas pelo já mencionado estudo "O que pensam os profissionais da segurança pública no Brasil", em março de 2018, o Sindicato e a Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo entraram com pedido de providências unido à Organização Internacional do Trabalho delatando o prejuízo existencial que possivelmente está afetando os policiais, diante da falta de limite da jornada e a ausência de condições apropriadas de trabalho.

É necessário que despertemos para o improtelável no atual momento brasileiro: a construção de um novo sistema de segurança pública, criterioso as aspirações sociais democráticas, em que o respeito aos direitos fundamentais intrínsecos ao cidadão, seja ele vítima, suspeito, réu ou policial, considere-se sempre como a essência de toda e qualquer preocupação Estatal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na procura para formar fundamentos para a responsabilidade Estatal pela lacuna na segurança pública, é preciso considerar, primeiramente, que o Estado, ente munido de personalidade jurídica, possuidor de direitos e obrigações, reconhece-se como prestador de serviços, que objetiva a proteção dos direitos individuais e o desenvolvimento do interesse público. Sua finalidade geral é o bem comum, soma de todas as qualidades de vida social que beneficiem ao desenvolvimento pleno da personalidade humana.

A segurança pública, como função típica do Estado, é concretizada visando a conservação da ordem pública. Devendo garantir um estado antidelitual, de afastamento de perigo e perturbações, cabendo à força policial ações de prevenção e repressão, caracterizadas por uma constante vigilância. A importância do referido trabalho se revela na sua contemporaneidade, uma vez que é um tema bastante atual e que se repercute bastante nas mídias sociais.

Conclui-se então que o Estado é o maior responsável pela inaplicabilidade dos direitos humanos aos seus agentes de segurança pública, já que, a desvalorização policial deve-se, maiormente a ele. Em um Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais precisam ser afiançados a todos; a vida é o bem mais valioso tutelado pela Constituição Federal e nesse ofício, a vida é algo bastante frágil, que é abdicada quando se toma posse e assume esse compromisso.

Assim sendo, diante de todo exposto no trabalho, compreende-se a importância e a necessidade dos Direitos Humanos para a polícia, bem como a polícia para os Direitos Humanos, pois, a polícia existe hoje para proteger a sociedade e manter a ordem pública, consolidando os Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, S.; MINAYO, M. C. S. Risco e (in)segurança policial. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18(3), 2013.

AZEVEDO, R. G. **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p.35-50.

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- BUENO, S. **Polícia e Democracia: 30 anos de estranhamentos e esperanças**. São Paulo: Alameda, 2015. p. 199-212
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **O processo Penal e a Defesa dos Direitos e Garantias Individuais**. Campinas: Péritas, 2002.
- COSTA ATM. **Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e Nova York**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas; 2004.
- FERNANDES, A. O pós-redemocratização (1985-2015) na visão de praças da polícia militar: avanços, rupturas e permanências políticas na segurança pública. In: LIMA, R. S.; FRANÇA, Fabio Gomes de e DUARTE, Anderson. **“Soldados Não Choram?”: Reflexões sobre direitos humanos e vitimização policial**, 2017.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.
- OLIVEIRA, O. L.; SANTOS, L. M. Percepção da saúde mental em policiais militares da força tática e de rua. **Sociologias**, v. 12, n. 25, p.224-250 2010.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
- SCHABBACH, Letícia Maria. Com a lei debaixo do braço: direitos humanos e trabalho policial. **XV Congresso Brasileiro de Sociologia Mudanças, Permanências e Desafios Sociológicos**. UFPR: Curitiba, 2011
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011
- ZALUAR, A. **Condomínio do Diabo**. Rio de Janeiro: Revan/UFRJ, 1994.
- ZALUAR, A. Etos guerreiro e criminalidade violenta. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.